



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A" **PROCESSO:** 1007566-31.2022.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: _____ **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** AGNALDO FELIPE DO
NASCIMENTO BASTOS - GO44647 **POLO PASSIVO:** _____ e outros

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por _____, em face da **União** e o **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)**, por meio da qual objetivou que fosse determinado à parte ré que: *“promova nova convocação para admissão do autor _____ para o curso de formação que já está com resultado publicado, confirmando-se, com tais procedências, o pedido anterior da tutela de urgência em caráter antecedente, fazendo-se prevalecer o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como assegurar sua nomeação e posse para o respectivo cargo, caso logre êxito nas demais etapas do concurso”*.

Afirma que sucessivas republicações de convocações baseadas no edital prejudicaram seu direito de apresentação de documentos.

Deferiu-se o pedido de tutela RECURSAL de urgência (ID 1039682248) para *“assegurar ao suplicante o direito à participação nas demais etapas do certame, assegurando-lhe prazo razoável para a apresentação dos documentos eventualmente faltantes – com precisa identificação acerca de quais seriam eles – e, se classificado, a sua*



matrícula no curso de formação, observada a ordem de classificação por ele obtida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora”.

Contestação não suscitou preliminar e atacou o mérito da pretensão.

Réplica juntada no id. 1163671790.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico na presente causa que a parte autora concluiu o curso de formação para Policial Rodoviário Federal, tendo sido classificado na 393ª colocação final do certame.

De fato, compulsando os autos, entendo que restou incontroverso o fato de ter havido reiteradas publicações a propósito das mesmas exigências de apresentação de documentos. Essa circunstância, a par da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, leva o particular à percepção de que andou certo no cumprimento do que lhe cabia – *in casu*, a apresentação da documentação requerida inicialmente. As republicações convocando os candidatos à mesma iniciativa não pode ter como consequência a invalidação ou prejuízo àquele que, confiando na administração, já o fez na forma determinada, como ocorreu na espécie.

Ademais, não é razoável nem proporcional, que falhas na comunicação dos atos administrativos possam prejudicar o autor, exigindo-se da Ré um agir com maior grau de segurança no chamamento para reparos na documentação inicialmente tida como satisfatória.

Nesse sentido, confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA IFB. CARGO DE DOCENTE, ÁREA DE HOTELARIA. PROVA DE TÍTULOS. OCORRÊNCIA DE FALHAS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE ENVIO DE DADOS. REABERTURA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. FATO CONSUMADO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Não se afigura razoável e revela excesso de formalismo a negativa de reabertura do prazo para envio da documentação relativa à titulação e à experiência profissional da impetrante, mormente no caso dos autos, em que o não recebimento da documentação enviada se deu em razão da ocorrência de inconsistências no sistema eletrônico, não podendo a impetrante ser penalizada por um erro que não deu causa. II Ademais, por força de decisão liminar proferida em 05/05/2017, foi assegurada à impetrante a reabertura do prazo para envio da documentação, impondo-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição neste momento processual. III- Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 10027724020174013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 16/07/2021 PAG PJe 16/07/2021).



Com efeito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são basilares do Direito Administrativo, e regendo, como não poderia deixar de ser, o atuar da Administração Pública. Além de serem princípios implícitos do ordenamento constitucional, encontram-se, igualmente, expressos na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 2º).

Deveras, o Juiz não pode ater-se à letra fria da lei, há de temperá-la, sobretudo com o bom senso, mormente quando as circunstâncias fáticas justificam esse abrandamento.

Dessa forma, em que pese estar a Administração Pública vinculada às condições estabelecidas no edital do processo seletivo em discussão, configura demasiado apego ao rigor formal a exclusão da parte autora do certame da PRF quando se mostra inequívoca a sua intenção em cumprir todas as exigências contidas no aludido edital. *Máxime* quando já se tem uma situação em que se tem o fato consumado, com o esgotamento da seleção e êxito do autor.

Pois bem. Entendo que a decisão proferida em sede de tutela recursal, favorável à parte autora no caso específico dos autos, deve ser mantida em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das situações de fato consolidadas.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do STJ e do TRF da 1ª Região é no sentido de que se deve preservar a situação de fato consolidada por força de decisão judicial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. VESTIBULAR. CANDIDATO HABILITADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Acerca da Teoria do Fato Consumado, constata-se que a sua aplicação pela Corte local encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, onde se firmou a compreensão de que "Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado" (Aglnt no REsp 1.338.886/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 19/4/2018).*
- 2. Caso em que o aluno foi aprovado em concurso vestibular quando ainda não havia concluído o ensino médio, tendo logrado efetuar a matrícula no curso superior no segundo semestre de 2013, por força de decisão liminar posteriormente confirmada na sentença e no acórdão.*
- 3. Por meio de ofício datado de 06/10/2015, a Universidade informou que o aluno havia cursado quatro semestres do curso de Engenharia Mecânica, revelando que não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação então delineada.*
- 4. Agravo interno não provido. ...EMEN:*

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1461769 2014.01.48220-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2019)



ADMINISTRATIVO. MANDADO SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FATO CONSUMADO.

1. *Em razão da data do deferimento da liminar em 28/01/2014, que assegurou à impetrante a matrícula no curso de Ciências Biológicas na Universidade Federal de Goiás - Campus Avançado de Catalão, há que se considerar a situação fática consolidada, sendo desaconselhável a sua desconstituição.*

2. *Apelação e remessa necessária não providas.*

(AMS 0003204-72.2014.4.01.3500, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 13/10/2017)

ADMINISTRATIVO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - MATÉRIA AFETA AO STF MILITAR - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE DEPENDENTE - CONGENERIDADE - DECURSO DE 6 ANOS DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É assegurado o direito à transferência obrigatória de servidor militar estudante e de seus dependentes quando ele tenha sido removido ex officio e no interesse da Administração Pública, desde que a instituição de ensino seja congênera à de origem; ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, caso dos autos. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, verifica-se que, entre a sentença que concedeu a segurança tornando possível a matrícula da ora recorrida na UFRJ e a presente data, decorreram aproximadamente seis anos. 4. Impõe-se, no caso, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 709.934/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/6/2007, DJ de 29/6/2007, p. 531.)

Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente com base na teoria do fato consumado.

Ressalte-se, por fim, que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para decretar a nulidade do ato de exclusão do autor do certame aqui tratado.

Condeno as Rés solidariamente no pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), *por rata*, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Isento do pagamento das custas judiciais.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária.



Intimem-se.

Brasília, datado e assinado eletronicamente.

BRASÍLIA, 28 de janeiro de 2025.

